



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 19/26

Luxemburgo, 26 de fevereiro de 2026

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-92/23 | Comissão/Hungria (Direito de prestar serviços de comunicação social numa radiofrequência)

Incumprimento de Estado: ao ter impedido a Klubrádió de prestar os seus serviços de comunicação social numa radiofrequência, a Hungria violou o Direito da União

A Klubrádió é uma estação de rádio comercial húngara que, desde 1999, transmitia os seus programas em radiofrequências. Em 2014, assinou um contrato com o Conselho para os Meios de Comunicação Social húngaro relativo ao direito de prestar serviços de comunicação social na frequência 92.9 MHz na zona de difusão de Budapeste. O contrato foi celebrado por um período de sete anos, com possibilidade de renovação por um período de cinco anos.

No termo do contrato, o Conselho para os Meios de Comunicação Social indeferiu o pedido de renovação: considerou que a Klubrádió tinha violado por duas vezes a obrigação de informar mensalmente sobre as quotas de difusão, o que constituía uma infração reiterada. Ora, de acordo com a lei húngara sobre os meios de comunicação social, tal infração implica automaticamente a recusa da renovação.

Posteriormente, o Conselho para os Meios de Comunicação Social publicou um concurso para a prestação de serviços de comunicação social na frequência em causa, mas a candidatura da Klubrádió foi declarada nula. Esta decisão foi justificada por deficiências na grelha de programação e pela existência de fundos próprios negativos da Klubrádió nos cinco anos anteriores à apresentação da sua candidatura, o que se entendia tornar a sua oferta inadequada para garantir a presença no mercado dos meios de comunicação social de uma estação de rádio estável e previsível quanto ao seu funcionamento.

Por considerar que a Hungria violou, nomeadamente, o quadro regulamentar da União em matéria de comunicações eletrónicas ¹, os princípios da proporcionalidade, da não discriminação e da boa administração, bem como a liberdade de expressão e de informação consagrada na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ², a Comissão Europeia propôs uma ação por incumprimento no Tribunal de Justiça.

No seu acórdão, o Tribunal de Justiça acolhe a maioria das acusações da Comissão e declara que a Hungria não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União.

A este respeito, o Tribunal de Justiça recorda que, segundo o quadro regulamentar da União relativo às comunicações eletrónicas, os direitos de utilização das radiofrequências devem ser atribuídos com base em critérios objetivos, transparentes, não discriminatórios e proporcionados. Ora, **a lei húngara sobre os meios de comunicação social exclui automaticamente a renovação dos direitos de utilização das radiofrequências** em caso de prática de uma infração reiterada, **mesmo quando as infrações sejam menores, puramente formais e já tenham sido punidas e corrigidas. Assim**, essa lei, bem como a decisão de recusa de renovação adotada com base nela relativamente à Klubrádió **violam o princípio da proporcionalidade**. Esta lei também contraria este princípio na medida em que exclui a possibilidade de os prestadores de serviços de meios de comunicação social cujo direito de utilização de radiofrequências não foi renovado por causa da prática de uma infração reiterada pedirem direitos de utilização temporários.

Do mesmo modo, **a decisão de nulidade da proposta da Klubrádió é desproporcionada**, na medida em que se baseia em irregularidades menores na grelha de programação, cuja correção não teve nenhuma incidência nos elementos

substantivos da candidatura. Acresce que a causa de nulidade baseada no caráter negativo dos fundos próprios da Klubrádió e na impossibilidade de cobrir as suas despesas só com o seu volume de negócios líquido **é contrária aos princípios da transparência e da proporcionalidade**. Com efeito, por um lado, nenhum requisito relativo ao estado de fundos próprios dos candidatos ou à necessidade de cobrir as suas despesas só com o seu volume de negócios líquido figurava entre os requisitos relativos à viabilidade financeira impostos aos candidatos pelo concurso em causa nem podia ser razoavelmente inferido de qualquer regra desse concurso. Por outro lado, quando a viabilidade do candidato não seja posta em causa, um fundamento de nulidade baseado em tal requisito vai além do necessário para garantir a presença no mercado dos meios de comunicação social de uma estação de rádio estável e previsível no que diz respeito ao seu funcionamento.

Por outro lado, o Tribunal de Justiça constata que a decisão de recusa de renovação foi adotada muito depois do prazo de seis semanas previsto no quadro regulamentar. Além disso, o processo de concurso não foi organizado em tempo útil para permitir a adoção de uma decisão antes da data de caducidade dos direitos de utilização da Klubrádió. Assim, **a Hungria também violou o princípio da boa administração**.

Por último, o Tribunal de Justiça considera que a Hungria **violou a liberdade de expressão e de informação consagrada no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais** por um lado, devido à adoção da decisão de recusa de renovação e da lei sobre os meios de comunicação social e, por outro, devido à adoção da decisão de nulidade e ao concurso público em causa. **Com efeito, segundo o Tribunal de Justiça, qualquer medida nacional que limite ou restrinja o acesso dos organismos de radiodifusão às radiofrequências é suscetível de constituir uma ingerência no seu direito à liberdade dos meios de comunicação social associado à liberdade de radiodifusão. A este respeito, o Tribunal de Justiça constata que as infrações e as falhas imputadas à Klubrádió no presente caso, que fundamentam tanto a decisão de recusa como a decisão de nulidade e que impediram concretamente esta rádio de prosseguir a sua atividade no domínio da radiodifusão, dizem respeito a imprecisões formais de menor importância ou a aspetos que, enquanto tais, não deveriam impossibilitar uma estação de rádio de prosseguir a sua atividade.**

NOTA: A Comissão ou um Estado-Membro pode intentar uma ação por incumprimento contra um Estado-Membro que não tenha cumprido as obrigações que lhe incumbem por força do Direito da União. Se o Tribunal de Justiça declarar o incumprimento, o Estado-Membro em causa tem de dar cumprimento ao acórdão o mais rapidamente possível. Se a Comissão considerar que o Estado-Membro não respeitou o acórdão, pode intentar uma nova ação em cujo âmbito pode requerer que sejam aplicadas sanções pecuniárias. No entanto, no caso de as medidas de transposição de uma diretiva não terem sido comunicadas à Comissão, o Tribunal de Justiça, mediante proposta da Comissão, pode aplicar sanções na fase do primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Este quadro regulamentar é composto, nomeadamente, pela [Diretiva 2002/20/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa à autorização de redes e serviços de comunicações eletrónicas, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/140 (Diretiva Autorização); da [Diretiva 2002/21/CE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações eletrónicas, com a redação dada pela Diretiva 2009/140/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, que altera as Diretivas 2002/21/CE, 2002/19/CE e 2002/20/CE (diretiva-quadro); da [Diretiva 2002/77/CE](#) da Comissão, de 16 de setembro de 2002, relativa à concorrência nos mercados de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva relativa à concorrência), e da [Diretiva 2018/1972/UE](#) que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas, que procedeu à reformulação das Diretivas 2002/21/CE e 2002/20/CE.

² Artigo 11.º.